



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.579 - RS (2017/0118176-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JAIR RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES - RS0070738
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO PEREIRA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INTERNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No particular, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* (o paciente e outros teriam, em tese, subtraído os pertences de duas vítimas, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e empreendido fuga quando localizados, em seguida à prática do delito, pela autoridade policial, na posse de parte da *res furtiva*), revelador da periculosidade social do agente e da necessidade de garantia da ordem pública, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Embora haja indícios de dependência química, não há comprovação acerca da adequação do tratamento ambulatorial.

6. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

7. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação, ao Juízo processante, de análise da dependência química do paciente e eventual necessidade de tratamento ambulatorial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.579 - RS (2017/0118176-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JAIR RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES - RS0070738
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO PEREIRA RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de RODRIGO PEREIRA RODRIGUES contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no julgamento do HC n. 0095513-92.2017.8.21.7000 (Ação Penal Originária n. 031/2.17.0000666-0 - Comarca de São Gabriel).

O paciente, preso em flagrante em 30 de março de 2017, e convertida a custódia em preventiva (e-STJ fls. 59/61), foi denunciado pela suposta infringência ao artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignada com a prisão cautelar e o indeferimento do pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 12/27), recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 12):

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Considerando a presença dos requisitos permissivos da prisão preventiva (fumus commissi delicti e periculum libertatis) resta afastada a alegação de constrangimento ilegal.

2. No presente caso, a prisão preventiva faz-se necessária frente à gravidade concreta do delito (roubo majorado), eis que praticado com grave ameaça à pessoa consistente no uso de uma faca.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem o condão, por si só, de afastar a segregação cautelar.

4. Não foram juntados documentos suficientes para demonstrar que a internação provisória - ou outra medida inscrita no artigo 319 do CPP -, do paciente seria medida suficiente para resguardar a ordem pública.

HABEAS CORPUS DENEGADO.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/11), a defesa suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito) e ausência de dados concretos que justificassem a necessidade da medida extrema. Narra, nesse contexto, que o paciente é usuário de drogas e precisa de tratamento especializado, uma vez que foi essa a motivação para a prática do delito.

A defesa sustenta, ainda, haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive das condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário, portador de bons antecedentes e possui residência fixa.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da liberdade provisória ao paciente ou, subsidiariamente, pela internação compulsória do paciente, para que possa receber tratamento especializado.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 196/198) e prestadas as informações (e-STJ fls. 205/267), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, cujo parecer foi assim ementado (e-STJ fls. 114/119):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ART. 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. “Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento” (HC 340.431/SC, Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando demonstrada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Restou, no caso em comento, suficientemente demonstrado no decisum impugnado a presença dos requisitos previstos no art.

312, do Código Penal.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul revela que o paciente permanece preso e a Ação Penal Originária n. 0001355-97.2017.8.21.0031 tramita perante a Vara Criminal da Comarca de São Gabriel.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.579 - RS (2017/0118176-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, os precedentes: STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014; STJ, HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; STJ, HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014.

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] **a fuga** deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, o Juiz singular decretou e manteve a prisão preventiva do paciente com base nas circunstâncias concretas, considerando o *modus operandi* do crime, *in verbis* (e-STJ fls. 216/218):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decretação da prisão preventiva

[...]

Na hipótese, há prova da materialidade considerando declaração da venda de um dos telefones roubados e auto de apreensão.

*Outrossim, há **indícios suficientes da autoria, consubstanciada no auto de reconhecimento realizado pelas vítimas, bem como nas declarações do indiciado Rodrigo que declarou ter sido um dos autores do fato.***

Nesse panorama, ressalto que os elementos trazidos pela autoridade policial demonstram a existência do fato e constituem indícios quanto à autoria do crime, fazendo-se premente, portanto, a segregação cautelar do representado, uma vez que o delito foi cometido em concurso de agentes, com uso de arma de fogo, o que torna grave a ação cometida, sendo necessária a prisão para a garantia da ordem pública.

*Consigno que, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro requisito encontra-se acima transcrito, pois demonstrado pela existência do crime e indícios suficiente de autoria. De igual forma, o segundo, consistente em critério de natureza subjetiva, demonstrado ante a **periculosidade do representado, uma vez que o crime foi cometido mediante emprego de arma, e em via pública, quando resolveu abordar as vítimas para cometer "um assalto"**.*

Importante observar o desvalor da conduta do investigado, pois praticou o delito para custear seu vício de "crack".

*Ressalto, as circunstâncias revelam não só a gravidade do delito, mas também o *modus operandi* revela a periculosidade e a ousadia do indiciado a ensejar o decreto prisional para a garantia da ordem pública, ressaltando-se que a comunidade local não está acostumada com delitos dessa gravidade.*

Neste sentido:

'HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º INCS. IEII. C/C O ART. 29. CAPUT, E ART. 61. INC. I. TODOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL DECISÃO ACERTADA. INIVÁVEL A APUCAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS AMENAS. Estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, desça be sustentar hipótese de constrangimento ilegal. Na espécie, a prisão preventiva faz-se necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, que se trata de roubo majorado, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, somada às condições pessoais desfavoráveis do paciente, que ostenta sentença condenatória transitada em julgado, peia prática de delito idêntico, estando, inclusive, na data da perpetração do delito, em liberdade condicional. Além disso, a prisão preventiva é medida necessária para assegurar aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei penal, uma a vez que o paciente, após a suposta prática do delito, se manteve em local incerto e não sabido por mais de dois anos, até a data de sua prisão em 06/09/2015. Decisão acertada que merece ser mantida. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus ? 70066831769. Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator; Lizete Andreis Sebben, Julgado em 11/11/2015)'.

Ainda, saliento que a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos demandados no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como quando houver provas suficientes da materialidade e indícios suficientes da autoria. Ademais, o delito de roubo imputado aos acusados possui pena máxima de dez anos de reclusão, aumentada de um terço até metade em decorrência do emprego de arma, o que autoriza a prisão cautelar, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não há dúvidas de que o fato imputado aos representado é considerado grave e a cidade não está acostumada com delitos desse porte, e não se fala, aqui, de gravidade abstrata, daí porque se reclama do Poder Judiciário imediatas medidas de proteção à sociedade, como forma de garantia da ordem pública, razão pela qual o decreto prisional é medida que se impõe.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar com espeque na seguinte fundamentação, no que interessa (e-STJ fls. 22/23):

[...]

Insta consignar que a natureza do delito imputado ao paciente (roubo qualificado) tumultua a ordem pública, sendo de grande reprovabilidade social, pois sabidamente praticado com violência, causando prejuízo e ameaçando a coletividade.

E o fato de o paciente ostentar condições favoráveis, por si só, não enseja a concessão de liberdade provisória, vez que presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, não se tratando de caso a comportar a concessão de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Demais disso, ainda que presente indicação médica para tratamento, nenhum outro documento demonstra a efetiva necessidade, de, no momento, converter a prisão em internação, inclusive diante da notícia de que, quando submetido a tratamento, empreendeu fuga do local no terceiro dia.

Na espécie, presente o fumus commissi delicti, uma vez demonstrada a materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria. Consoante se depreende dos autos, o paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de roubo duplamente majorado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, teria, juntamente com outro agente, abordado as vítimas em via pública e exigido a entrega de seus celulares, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.

Cumpre destacar que o paciente confessou a prática em sede policial e foi reconhecido pelas vítimas por fotografia.

Já no que concerne ao periculum libertatis, este resta evidenciado no caso em tela devido à necessidade de resguardar a ordem pública, mormente se tratando de crime com grave ameaça à pessoa, punível com pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, que põe em risco a manutenção da segurança dos cidadãos.

Sabe-se que as medidas cautelares diversas da prisão estão inscritas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, com redações determinadas pela Lei nº 12403/2011.

A referida Lei também acrescentou o §6º ao artigo 282 do CPP, garantindo o caráter excepcional da prisão preventiva, que apenas terá espaço quando incabível sua substituição por medida alternativa.

A documentação acostada não é capaz de emprestar a segurança necessária de que a internação terapêutica do paciente é medida suficiente para resguardar a ordem pública.

Consoante atestado de médico psiquiátrica, o caso do paciente requer internação compulsória, já que não aceita tratamento voluntário. Ocorre que tal parecer foi elaborado com base em consulta data do dia 31/10/2016.

Ademais, há notícia de que o paciente, em 24/03/2017, fugiu da internação a que submetido pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

Importante destacar que, ainda que se trate de paciente primário, não é possível afastar a segregação cautelar, quando presentes os seus requisitos.

Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por esses fundamentos, uma vez presentes os requisitos da prisão cautelar do paciente, DENEGO a ordem de Habeas Corpus.

As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* (o paciente e outros teriam, em tese, subtraído os pertences de duas vítimas, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e empreendido fuga quando localizados, em seguida à prática do delito, pela autoridade policial, na posse de parte da *res furtiva*), revelador da periculosidade social do agente e da necessidade de garantia da ordem pública, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias concretas e a forma como o delito foi, em tese, praticado demonstram a gravidade da conduta. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

O decreto prisional encontra-se [portanto] devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente por se tratar, em tese, de delito de roubo majorado, tendo em vista o 'modus operandi' do delito praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que evidencia a periculosidade social dos agentes, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (Precedentes). [...] (HC 323.088/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 9/10/2015).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

Lado outro, não está demonstrado, de forma evidente, o preenchimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos necessários ao tratamento ambulatorial do paciente, embora a documentação acostada aos autos indique ser ele dependente químico (e-STJ fls. 228/234). Recomenda-se, nesse contexto, que o Juízo de primeiro grau averigue, com cautela, essa circunstância fática.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Reputo legítima, portanto, a prisão preventiva do paciente porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que analise a invocada dependência química do paciente e eventual necessidade de tratamento ambulatorial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0118176-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 400.579 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00955139220178217000 03121700006660 3121700006660 70073313983
955139220178217000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIR RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES - RS0070738
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO PEREIRA RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.